



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901891/2010-28
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.133 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Recorrente LOCOMOTIVA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **70-83** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/BEL (fls. **64-67**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. **12-14** e docs. anexos) apresentada pela Contribuinte. A decisão da DRJ foi exarada no sentido de manter o despacho decisório (fls. **8-10**), o qual não homologou compensação declarada pela Recorrente.

I. PER/DCOMP e Despacho Decisório

2. A Contribuinte apresentou declaração de compensação (fls. **3-8**), uma vez que teria feito pagamento indevido ou a maior.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.133 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.901891/2010-28

3. Em análise ao pedido de compensação, a autoridade fiscal emitiu despacho decisório, por meio do qual declarou que “analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”. Em virtude da não homologação, o agente fiscal indicou os valores devidos.

II. Manifestação de inconformidade e decisão da DRJ

4. Inconformado com a decisão da DRF, a então Impugnante apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese, que: **a)** relatando a existência de crédito de IRPJ no valor de R\$ 413.330,05 a ser compensado com débito de IRPJ no montante de R\$ 351.495,20, este proveniente do período de apuração de fevereiro de 2007 e vencimento em março de 2007; **b)** inexistente saldo devedor, pois as compensações foram apresentadas de acordo com a legislação; **c)** contatou erro no preenchimento da DCTF relativa a fevereiro de 2007; **d)** parte do crédito foi utilizado para compensação de IRPJ apurado nos meses de março a abril e julho de 2007; **e)** Quando do preenchimento da DIPJ de 2008 (ano-calendário de 2007), deixou de informar equivocadamente o saldo da base negativa do IRPJ a compensar, o qual foi utilizado no mesmo exercício. Ao final, requer a autorização para retificar a DIPJ de 2008, ano-calendário 2007, bem como a PER/DCOMP apresentada.

5. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em síntese, a DRJ entendeu que: **a)** as normas relativas à compensação de estimativas mensais foram alteradas, o que permitiu que a compensação com crédito proveniente de estimativa, superando, portanto o despacho decisório; **b)** não se mostra suficiente que o contribuinte promova a retificação da DCTF, nem tampouco por meio de DIPJ, mas sim que

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.133 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.901891/2010-28

demonstre por intermédio de sua escrita contábil e fiscal a documentação de suporte que demonstre o pagamento indevido. Por não trazer a documentação, não há possibilidade de acolhimento.

III. Recurso Voluntário

7. Intimada da decisão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta, em suma, que: **a)** existência de erro formal de fato escusável na emissão de DCTF; **b)** pagamento de DARF à maior, **c)** da existência do crédito utilizado para a compensação realizada; **d)** da impossibilidade de constituição de crédito tributário por erro de declaração; **e)** da prevalência da DIPJ em relação à DCTF; **f)** da possibilidade de apresentação de outras provas posteriores à impugnação, inclusive conversão em diligência; **g)** pugna pela aplicabilidade do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em busca da verdade real. Ao final, requer seja o Recurso conhecido e provido e aceitos os documentos juntados ao recurso. Requer ainda, que, caso seja necessário, seja o julgamento convertido em diligências.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **68** – em **07/02/2014**) bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **70** – em **06/03/2010**), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Princípio da Verdade Material e diligências

10. Da análise dos autos, verifica-se que, o Contribuinte, segundo alega, teria realizado pagamento indevido em estimativa mensal. O crédito foi pleiteado em PER/DCOMP, contudo, indeferido pela autoridade fiscal e pela DRJ. Apesar de a Contribuinte ter efetuado a retificação da DCTF, antes do despacho decisório e da decisão da DRJ, este órgão colegiado entendeu que não houve comprovação da existência de crédito, especialmente porque é necessário mais do que a mera retificação da declaração para que haja a comprovação do crédito. A Recorrente apresentou alguns documentos, em sua maioria as declarações, mas apresentou também dados do LALUR às fls. 102.

11. Tendo em vista que a solução do questionamento sobre a existência ou não de crédito em favor do Contribuinte somente pode se dar com a análise dos documentos contábeis, incluído com os apresentados pela Recorrente, entende-se que, com base no Princípio da Verdade Real e no art. 29 do Dec. 70.235/72, deve o julgamento ser convertido em diligências.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.133 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.901891/2010-28

VI. Conclusão

12. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência com o consequente retorno dos autos à unidade de origem para que esta realize os procedimentos que entender necessários à análise dos documentos acostados, sem prejuízo de intimar a Contribuinte para que preste esclarecimentos, com o fim de averiguar a existência do crédito em seu favor.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart